

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 6ª (SEXTA) RELATORIA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS****PROCESSO Nº 4914/2012**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 9FE801F47E61465
Protocolo: 10197/2018 Data: 01/11/2018 17:34:05
Origem: SAMUEL BRAGA BONILHA
UF: TO CNPJ: ../-1

SAMUEL BRAGA BONILHA, já qualificado nos presentes autos, através de seu procurador infra-assinado (procuração juntada no expediente 8821/2013), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência e demais membros desta egrégia Corte de Contas, amparado pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **APRESENTAR JUSTIFICATIVAS E NOVOS ARGUMENTOS a fim de afastar o posicionamento contido na ANÁLISE DE DEFESA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 79/2016**, uma vez que não foram ali evidenciados todos os pontos fáticos capazes de retratar a realidade ocorrida no bojo do **processo administrativo nº 2011000054**, o qual tramitou no âmbito da Prefeitura de Palmas.

Deste modo, passaremos a contra argumentar, item por item, os entendimentos exarados pelos nobres auditores de controle externo:

Item 2.1.1 - Especificações da Solicitação de Serviços/Termo de Referência elaboradas por pessoa não habilitada tecnicamente por legislação específica – Exercício Ilegal da Profissão:

Em que pese o não acatamento das razões de justificativas apresentadas, temos que tal item não pode jamais ser considerado como circunstância apta a ensejar a rejeição das contas em análise, uma vez que não houve dano ao erário derivado do fato, e os julgados apresentados no expediente **8821/2013** condizem fielmente com tal argumentação.

2

Ademais, a argumentação encartada na **ANÁLISE DE DEFESA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 79/2016** que assim diz: *“O Defendente, através de seu Procurador, informa que os documentos técnicos de Engenharia, mesmo tendo sidos firmados pelo Gerente de Gestão da Semus, Sr. Nilson Barbosa Rêgo, foram elaborados pelos Engenheiros da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no entanto não apresentou nenhum documento ou declaração, assinados por estes referidos Engenheiros, para comprovar tal afirmativa”*, revela profundo desconhecimento dos auditores acerca do “dia-a-dia” de uma unidade administrativa municipal, uma vez que, em razão da urgência da demanda – **ainda mais quando falamos em serviços de saúde** – certos instrumentos **meramente burocráticos** simplesmente

precisam deixar de ser cumpridos em obediência, persecução e respeito ao constitucional **princípio da eficiência**, princípio este basilar de uma toda gestão pública, principalmente de uma Secretaria de Saúde que lida a todo momento com vidas humanas em risco e a necessidade de amparo constante ao cidadão brasileiro.

Entretanto, a gestão ora em julgamento sempre teve em mente que “eficiência” não significa “atropelo” ou “inobservância” de elementos formais. Não. Contudo, alguns meros detalhes, que não comprometem a lisura e a legalidade da marcha do processo administrativo, por vezes, deixam de ser observados em prol de um bem maior, que é a **efetividade da prestação do serviço público adequado e necessário ao usuário**, sendo exatamente o que ocorreu no vertente caso: alguns elementos burocráticos, como memorandos, expedientes, certidões etc. deixaram de constar nos autos acerca de quem de fato elaborou o aludido termo de referência, mas que **em nada prejudicou a marcha do processo, a finalidade da atuação estatal manifestada no citado processo, e nem causou dano ao erário público**, razões pelas quais tal item não pode ensejar a reprovação das contas.

3

Por fim, cumpre-nos consignar que a manifestação encartada através do **expediente 8821/2013** foi resposta a um expediente proveniente desta e. Corte de Contas emanado após ao final da gestão do então Secretário Samuel Bonilha, **já no primeiro ano do então prefeito Carlos Amastha**. Desta maneira, se tornou extremamente dificultoso ao

Senhor Samuel Braga Bonilha obter alguma certidão ou declaração do verdadeiro elaborador do analisado termo de referência em tempo hábil para a apresentação das razões de justificativa. Assim, somos cientes que esta Corte de Contas, através de seus justos, experientes e eruditos Conselheiros, certamente não se furtará de considerar todos estes verdadeiros elementos fáticos ora expostos, os quais, certamente, são de desconhecimento dos nobres auditores que relataram a **ANÁLISE DE DEFESA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 79/2016**.

Item 2.1.2 - Irregularidades na pesquisa de preço:

Sobre este item, ao analisarmos a argumentação dos auditores para não acatarem a justificativa apresentada, concluímos que os mesmos não entenderam as explicações e fundamentações trazidas por esta defesa.

4

Em verdade, Excelências, a pesquisa de preço obviamente ocorreu, nos termos exigidos legalmente. **O que de fato não ocorreu foi a juntada integral desta pesquisa aos autos do processo administrativo a fim de preservar a concorrência capaz de trazer, justamente, a proposta VERDADEIRAMENTE mais vantajosa para Administração, sem o direcionamento ou parâmetro de uma cotação pré-estabelecida e encartada nos autos.**

Assim, em razão de se tratar de um tema não uniforme na doutrina e na jurisprudência, e ainda considerando a **ausência de**



comprovação de prejuízo ao erário, temos que as argumentações trazidas pelo expediente 8821/2013 mereçam ser acatadas, exatamente conforme apresentado no Voto do Relator, o nobre Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. Vejamos:

"9.12.13. Pois bem, sopesando a defesa, ratificamos o posicionamento exarado pelo Corpo Técnico, porém deixamos de propor multa aos responsáveis, por entendermos que é passível de ressalvas, visto que a falha evidenciada é de cunho formal, e não restou demonstrado que a falta de pesquisa de mercado inserida nos processos licitatórios ensejou em suposto prejuízo a administração". (grifo nosso)

5

Item 2.1.3 - Serviço de Engenharia contratado através de modalidade de licitação Pregão/Registro de Preços, sem respaldo na legislação vigente.

O art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 prevê o cabimento do Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

- a) necessidade de contratações frequentes;*
- b) aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*
- c) atendimento a mais de um órgão ou entidade e, ainda,*

d) quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Tais hipóteses corroboram a compreensão de que o Sistema de Registro de Preços foi a opção idealizada pelo legislador para atender necessidade da Administração quando presente **incerteza quanto ao momento de seu surgimento ou relativa aos quantitativos que serão suficientes para satisfazê-la.**

Assim, observa-se que o fator **imprevisibilidade** recai sobre o **momento ou sobre as quantidades, mas não sobre o próprio objeto do registro de preços, o qual deverá ter características bem delineadas e simples o suficiente para admitir a clara descrição no instrumento convocatório e atender a diversas demandas futuras.**

6

Considerando que o objetivo do SRP é selecionar **objetos simples e padronizados** capazes de atender demandas de diversas origens e em períodos de tempo distintos, é que se questiona seu cabimento para obras de engenharia, as quais, configuram, via de regra, objetos complexos, dotados de peculiaridades que as afastam de um modelo genérico (padronizado).

Sobre o tema, em sua mais recente versão, a cartilha sobre registro de preços da Controladoria Geral da União¹ destaca aspectos que

¹ <https://www.ufpe.br/documents/38954/733299/CGU-Sist-Reg-Precos-2014.pdf/dde3f99f-1b76-48ea-a111-29193b43c093>

justificam a incompatibilidade desse sistema para contratações de obras de engenharia, conforme se observa do seguinte trecho:

“E, considerando que cada obra exige um projeto básico específico, não seria possível realizar licitação por meio de registro de preços, com base no mesmo projeto básico, para atendimento a várias obras, em vários locais diferentes, para vários órgãos, mesmo para os casos em que exista projeto padrão, haja vista a ocorrência de fatores que podem alterar as condições preestabelecidas inicialmente – preço e projeto básico, em virtude, por exemplo, dos custos previstos na tabela SINAPI, frete, preço da mão-de-obra, condições do solo.”

7

Na mesma linha, o TCU, manifestou-se pela impossibilidade de adoção do sistema de registro de preços para obras, conforme apontado pelos Srs. ARLAN MARCOS LIMA SOUSA, Auditor de Controle Externo – Esp.: Ciências Contábeis, Mat. 24.336-5, e JOSELITO ALVES DE MACEDO, Auditor de Controle Externo – Esp.: Engenharia Civil, no relatório de **ANÁLISE DE DEFESA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 79 /2016**. Vejamos:

“Acórdão – 9.3. determinar à (...) que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observe o seguinte: 9.3.1. não há amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia; 9.3.2. atente as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001,

caso opte pela utilização do SRP". (TCU, Acórdão nº 296/2007, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em: 06.03.2007.)

Entretanto, no ano de 2013, uma alteração ao art. 89 do Decreto nº 7.581/2011 que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações, passou a prever a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de obras no referido regime, desde que atendidos alguns requisitos elencados no inciso II do precitado artigo:

Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando: (...)

Parágrafo único. O SRP/RDC, no caso de obra, somente poderá ser utilizado: (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

I – nas hipóteses dos incisos III ou IV do caput; e (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

II – desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

a) as licitações sejam realizadas pelo Governo federal; (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

c) haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às

peculiaridades da execução. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)”

Conforme se observa do dispositivo, a regularidade da adoção do registro de preços para a contratação de obras foi atrelada à existência de **características padronizadas**, conforme previsto no *caput* do art. 89 e reiterado pelo inc. II, “b” de seu parágrafo único.

A **racionalidade** adotada no regulamento do RDC parece também ter sido a que **fundamentou uma das primeiras decisões do TCU que admitiu a utilização do SRP para obras considerando que, no caso concreto, o objeto dos futuros contratos não compreendia exclusivamente obras, sendo estas de natureza complementar, pontual, pouco complexas e executadas de forma padronizada**. Nesse sentido, excerto do voto proferido pelo Relator:

“(...) 11. Ocorre que, como assinalado pela unidade técnica, o objeto da licitação não se caracteriza exclusivamente como execução de obra, embora seja admitida a realização de reformas de agências, sem ampliações. A maior demanda prevista é de serviços de readequação de ambientes, sendo que as obras, quando necessárias, são apenas de natureza pontual e complementar. 12. Como, no caso concreto, os serviços de reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de

intervenções isoladas, que podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, e possuem natureza padronizável e pouco complexa, entendendo não haver óbice ao emprego do sistema de registro de preços na sua contratação.”
(TCU, Acórdão nº 3.419/2013-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU 12.12.2013.)

Diante disso, é sustentável que, **a partir de uma análise específica de cada caso**, seja possível de fato adotar o registro de preços para serviços de engenharia, **ainda que não se trate de RDC, desde que apresentem características simples e uniformes nas quais se possa identificar um padrão capaz de atender a diversas demandas.**

Importante trazeremos ainda os seguintes acórdãos do TCU disponibilizados, pela relevância do entendimento ali proferido, nos **Informativos de Licitações e Contratos nºs 195**, Sessões: 29 e 30 de abril de 2014, e **227**, Sessões: 9 e 10 de dezembro 2014, respectivamente, sendo que o primeiro, inclusive, admite a contratação de projetos através de Pregão, como o caso em tela:

2. O emprego da modalidade pregão, como regra para a contratação de serviços de engenharia consultiva, supervisão e elaboração de projetos de obras, não exclui o modelo tradicional de licitação por melhor técnica ou técnica e preço, para o caso de trabalhos de alta complexidade que não possam ser enquadrados como comuns e, portanto, ter padrões de

desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante.

Em autos de Representação, houve questionamento sobre o uso de pregões eletrônicos, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com o objetivo de contratar empresas para execução de serviços de supervisão de obras e apoio técnico. Segundo os representantes, não haveria possibilidade de adoção da modalidade escolhida pelo Dnit, diante da natureza complexa dos serviços de engenharia em questão. Ao apreciar a matéria, o relator endossou as análises convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU, reproduzindo posicionamento deste último, no sentido "de que o enquadramento de determinado serviço como comum ou não, para fins de aplicabilidade do pregão, deve ser realizado não simplesmente em função do rótulo dado ao serviço, mas das suas características e do que ele realmente envolve e representa no caso concreto que se considera. Isso equivale a dizer que classificar ou não um determinado serviço como comum reclama, acima de tudo, um exame predominantemente fático, de natureza técnica". No caso concreto, o relator anuiu ao entendimento de que os serviços licitados fazem parte da rotina do Dnit, encontrando-se objetivamente definidos e padronizados em normativos da instituição e não exigem das empresas contratadas a realização

de atividades intelectuais e complexas, motivo pelo qual correspondem à definição de serviço comum estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002. Não obstante a conclusão de que o uso do pregão para a contratação de serviços de engenharia consultiva, supervisão e elaboração de projetos de obras “constitui uma opção válida e forçosa na maioria das situações”, o condutor do processo achou por bem deixar claro “que o modelo tradicional de licitação por melhor técnica ou técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/1993 especialmente para as mencionadas atividades, não está excluído, obviamente, para o caso de trabalhos de alta complexidade que não possam ser enquadrados como comuns nem, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante”. Assim, propôs a procedência parcial da Representação e que o Dnit fosse cientificado a respeito do uso do pregão, como regra, para contratação dos aludidos serviços, bem como da possibilidade do uso da licitação por melhor técnica ou técnica e preço, para os casos de trabalhos de alta complexidade que não possam ser enquadrados como comuns, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão 1092/2014-Plenário, TC 039.930/2012-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.4.2014. (grifo nosso)

4. É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Ainda na Denúncia relativa ao pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo 9º Batalhão de Suprimento do Exército (9º B Sup), o relator constatou também a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras, “com base em uma planilha que contempla 797 diferentes itens de serviços, dos quais alguns são bastante característicos de construções, ampliações e reformas”. Sobre o assunto, esclareceu o relator que a realização de obras não atende aos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Em seu entendimento, “o aludido normativo viabiliza a contratação de serviços comuns de engenharia com base no registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Mas o uso desse sistema com o intuito de contratar obras não pode ser aceito, uma vez que não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser

dissociados uns dos outros. Não há, nessa situação, divisibilidade do objeto”. Ressaltou ainda o relator que a opção de utilização do registro de preços está prevista na Lei 8.666/93, mas, em relação a obras, a Lei explicita, em seu art. 10º, os regimes de contratação (empreitada global, empreitada por preços unitários, tarefa e empreitada integral), “sem fazer menção à possibilidade de emprego do registro de preço”. Acrescentou, por fim, que as obras de reforma, ampliação, reparação e construção não seriam padronizadas “a ponto de constarem em sistema de registro de preços e de, eventualmente, suscitarem o interesse de outros órgãos públicos na adesão à ata ...”. Considerando que “os serviços foram quantificados para utilização tanto em manutenção como para obras de reforma, ampliação, reparação e construção”, concluiu o relator que “não há como contratá-los com a adoção do sistema de registro de preços”. Diante dessa e de outras irregularidades, o Tribunal, na linha defendida pela relatoria, julgou a Denúncia procedente, fixando prazo para que o 9º B Sup anulasse o certame. [Acórdão 3605/2014-Plenário](#), TC 014.844/2014-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 9.12.2014. (grifo nosso)

14

Diante do exposto, em que pese o esmero técnico dos auditores, temos que, com base nos entendimentos e julgados expostos, se revela, com a *maxima data venia*, mero preciosismo manter o entendimento de irregularidade referente ao *item 2.1.3 - Serviço de Engenharia contratado*

através de modalidade de licitação Pregão/Registro de Preços, sem respaldo na legislação vigente. Ademais, a simples adoção do rito licitatório pregão/SRP no caso em tela, por si só, não ensejou e nem restou comprovado pelos auditores nos presentes autos prejuízo ao erário municipal, o que não pode levar ao julgamento pela irregularidade das contas.

Item 2.1.4 - Ausência de ato designando Fiscal de Contrato e serviços recebidos sem a fiscalização de um profissional habilitado no CREA-TO

Acerca de tal item, reiteramos integralmente as argumentações expendidas na peça de defesa apresentada, uma vez que as fundamentações legais utilizada pelos auditores para sustentar a obtusa exigência não se aplicam ao caso concreto ora em análise, senão vejamos:

15

- o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplica em razão do serviço contratado (elaboração e apresentação de projetos complementares de engenharia) ter um curtíssimo prazo de execução. Ademais, a secretaria da Saúde possuía, à época, arquiteto responsável, o Sr. Alexandre Paixão, o qual acompanhava fielmente os serviços contratados, subsidiando assim o gestor em tais atos.

- já o art. 13 da Lei Federal nº 5.194/66² também não se aplica, uma vez que NÃO versa sobre fiscalização de serviços ali regulamentados,

² Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das

razão pela qual deve ser rechaçada a análise de defesa dos eméritos auditores e, por consequência, integralmente considerados e acatados os argumentos de defesa apresentados pelo expediente 8821/2013.

Item 2.1.5 - Falta de transparência nas medições e ausência de comprovação de que os serviços foram executados

Sobre as argumentações formuladas pelos auditores, primeiramente temos que consignar que de fato deixaram de ser apresentados os projetos relativos à USF de Buritirana, **razão pela qual encaminhamos expediente à Secretaria Municipal de Saúde (cópia anexa) solicitando a apresentação de tais projetos faltantes, bem como de informações sobre os demais itens apontados nas páginas 17/20 da ANÁLISE DE DEFESA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 79/2016**, para que, talvez assim, sejam completamente elididas todas as dúvidas e supostas incongruências apontadas sem que alguém seja injustamente apenado.

16

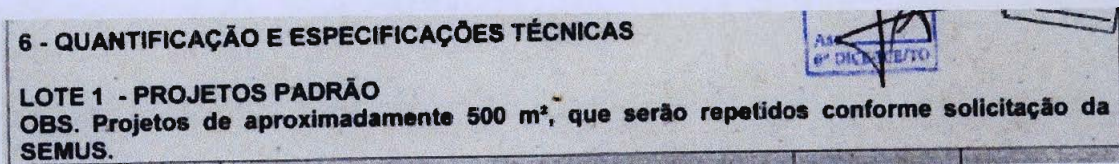
Contudo, numa análise rápida, detectamos que a aludida diferença real, a qual poderá ser efetivamente esclarecida após resposta da Secretaria Municipal de Saúde e apresentação dos projetos relativos à USF Buritirana, **seria de apenas -345,95 m² medidos a maior e supostamente não executados, conforme demonstrativo abaixo:**

Lote 01: PROJETOS PADRÃO (7.000 m²):

autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.

01 - USF SANTA FÉ: 495,49 m²;
02 - USF TAQUARI: 495,49 m²;
03 - USF ARSO 41: 495,49 m²;
04 - USF ARSO 111: 495,49 m²;
05 - USF ASRSE 75: 495,49 m²;
06 - USF ARSE 24: 495,49 m²;
07 - USF AURENY I: 495,49 m²;
08 - USF MORADA DO SOL: 495,49 m²;
09 - USF ARSE 101: 495,49 m²;
10 - USF ARNO 41: 495,49 m²;
11 - USF ARNO 61: 495,49 m²;
12 - USF ARNE 53: 495,49 m²;
13 - USF BURITIRANA: 495,49 m²;
Total: 6.441,37 m².
Lote 02: PROJETOS DISTINTOS (2.000 m²):
01 - UPA: 1830,36 m²;
02 - CEO: 382,32 m²;
Total: 2.212,68 m².
Total Geral Executado: Lote 01 + Lote 02 = 8.654,05 m².
Diferença (Previsto - Executado): 9.000 m² - 8.654,05 m² = -345,95 m².

Entretanto, há de se considerar que o Termo de Referência do processo 2011000054, em sua página 04, dispunha que os projetos seriam de aproximadamente 500 m², que serão repetidos conforme solicitação da SEMUS:



Com relação à ausência de assinatura nos projetos, temos que a declaração já apresentada nestes autos – expediente 8821/2013, e firmada pelo autor dos projetos e proprietário da empresa vencedora do certame, supre o apontamento dos auditores.

18

Outro fato que merece relevância é que NÃO consta no presente processo a cópia INTEGRAL do processo administrativo nº 2011000054, o que impede o exercício pleno da ampla defesa, uma vez que contém apenas PARTES do aludido processo no Evento 20 - JUNTADA DE DOCUMENTO(S) 887690/2013.

Por tal razão, a fim de termos garantido nos autos o pleno exercício do direito constitucional da ampla defesa, é que requeremos à Secretaria Municipal de Saúde CÓPIA INTEGRAL dos autos administrativos nº 2011000054, e requeremos desde já a esta Corte de Contas, que sempre prezou pela legalidade e constitucionalidade de seus atos, a SUSPENSÃO do

juízo deste feito até que seja efetivo e garantido o exercício do direito constitucional da ampla defesa.

Seguindo as linhas de argumentação, temos ainda que o dispositivo legal tido como violado pelos auditores – **art. 14 da Lei Federal nº 5.194/66** – diz respeito a uma norma que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, integrando o **TÍTULO I - Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, Capítulo I - Das Atividades Profissionais, Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**, assim dispondo:

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

19

Deste modo, **eventual violação aos dispositivos desta lei deverá ser apurada no âmbito administrativo do conselho profissional regional**, por força do que estabelecem os **artigos 24 e 34 da mesma lei**, a saber:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

(...)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

(...)

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

20

Concluindo a análise da aludida lei federal, necessário trazermos a redação do **art. 68**, o qual estabelece como **única obrigação à Administração Pública a verificação da regularidade do profissional a ser contratado acerca das obrigações financeiras para com o respectivo conselho da categoria**. Vejamos:

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia

mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Assim posto, em que pese a obediência constitucional do princípio da legalidade por parte da Administração Pública, eventual sanção por descumprimento de norma reguladora de atuação profissional não pode jamais ser imputada a um gestor público por flagrante violação ao princípio da razoabilidade, nem podendo configurar circunstância capaz de ensejar a rejeição das contas anuais.

Por todas as razões acima expendidas, refutamos cabalmente os argumentos de cunho eminentemente classista dos auditores e requeremos mais uma vez, a fim de contribuir com a busca da verdade real e aplicação da justiça plena, que o julgamento do presente processo seja suspenso até que a Secretaria Municipal de Saúde responda os expedientes cujas cópias seguem em anexo.

21

Por fim, deixaremos de nos manifestar acerca dos itens **2.2.1 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento** e **2.1.6 - Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREATO, para elaboração dos serviços contratados**, uma vez que os mesmos foram parcialmente acatados pelos nobres auditores, razão pela qual, em respeito

à Corte, apenas reiteramos as argumentações apresentadas no **expediente 8821/2013**.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Palmas/TO, 31 de outubro de 2018.



Gustavo Bottós de Paula
OAB/TO 4121B

Palmas 23 de setembro de 2013

À
Sr Samuel Braga Bonilha e Sra Emilly de Carvalho Gomes

Assunto:

PROJETOS UPA/USF

Prezado Senhor,

Conforme solicitado, a empresa SÉRGIO DE G. MONTEIRO FILHO EPP, empresa individual, inscrita sob CNPJ nº 00.314.318/0001-47, declara e informa que:

1) Em relação ao processo nº 2011000054, firmado entre o Município de Palmas e nossa empresa, foram elaborados os projetos complementares das seguintes unidades: 01 UPA (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO); 01 CEO (CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS); USF SANTA FÉ (SETOR SANTA FÉ, APM 01); USF TAQUARI (APM 23 e 24 QD T31/T41, AV T LO 05 GLEBA 4); USF ARSO 41 (ARSO 41 APM 02); USF ARSO 111 (ARSO 11 APM 13); USF ASR SE 75 (ASR SE 75 APM 11 A); USF ARSE 24 (ARSE 24 APM 07); USF AURENY I (APM NW01 H); USF MORADA DO SOL (ST 02, QD 54 LT 01); USF ARSE 101 (ARSE 101 APM 09); USF ARNO 41 (ARNO 41 APM 40), USF ARNO 61 (ARNO 61 APM 19); USF ARNE 53 (ARNE 53, APM 19); USF BURITIRANA.

2) Os valores e áreas contratados foram: para a UPA (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) e o CEO (CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS) valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) e área de 2.000,00 m², e para as USF (UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR) o valor de R\$ 152.040,00 (cento e cinquenta e dois mil, quarenta reais) e área de 7.000,00 m². Totalizando o valor de R\$ 238.040,00 (duzentos e trinta e oito mil quarenta reais) e uma área de 9.000,00 m².

3) As áreas projetadas são: UPA = 1.830,36 m²; CEO = 382,32 m² e USF = 495,49 m² cada unidade.

4) O serviço foi medido em duas medições, a 1ª medição no valor de R\$ 185.600,00 e 2ª medição no valor de R\$ 52.440,00.

5) A 1ª medição foi paga pela nota fiscal nº 0023, emitida em 09/06/11 e paga em 22/06/2011

6) A 2ª medição foi paga em tres parcelas; nf 0039 valor de R\$ 19.500,00 emitida em 13/10/11 e paga em 18/10/11; nf 0042 emitida em 03/11/11 e paga em 28/11/11 e nf 0065 emitida em 08/03/12 e paga em 21/03/12.

7) Em anexo, segue um pendriver contendo todos projetos.

Qualquer esclarecimento, nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,


SÉRGIO DE G. MONTEIRO FILHO

CNPJ.: 00.314.318/0001-47

Fone: 8404.9902

CREA-TO
 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins
 Avenida do Cond. 24 Lote 10, Centro - P.O. Box 1200392110 - Proprietário: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
Boleto Online - Sistema Arrecadação de Recursos (SAR) - TICREA-TO

Item do boleto
 - 190001 - Anotação Resp. Técnica - ART Online - 00002650201200392110 - Proprietário: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
 → 33,00

Observações
 Boleto impresso via internet para ART online
 Emitido por: SERGIO DE GOES MONTEIRO FILHO - 141558/D-SP
 * Não receber após o vencimento. * Após o vencimento reimprima o boleto.

001-9 00190.00009 01510.306010 12004.445180 1.5253.0000003300

Cedente		Agência/Código Cedente	Especie	Quantidade	Nosso número
CREA-TO, Cons. Reg. Eng. Arq. e Agron. do Tocantins		3063-4/14144-5	TS	TS	15103060112004445
Número do documento	Contrato	OFFICINA	Vencimento	Valor documento	
15103060112004445	28.753.6050001-80		24/02/2012	33,00	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(-) Múltiplos / Multa	(-) Outras retencões	(+) Valor cobrado	
Sacado					
SERGIO DE GOES MONTEIRO FILHO - 141558/D-SP					
Autenticação mecânica - Ficha Sacado					

001-9 00190.00009 01510.306010 12004.445180 1.5253.0000003300

Cedente
 CREA-TO
 Item do Boleto
 - 190001
 → 33,00

Sacado
 SERGIO DE GOES MONTEIRO FILHO - 141558/D-SP

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Local de pagamento
 Banco Rec S/A
 BANCO ITAU S/A
 C/C 1615.29423-8 SERGIO EPP

Valor do documento 33,00
 Pagto efetinado em 14/02/12 14:56:08

AUTORIZADO DEBITO DE EVENTUAIS DIFERENCAS RELATIVAS A INFERENCIAS INCRITAS
 EM EVENTUAL NECESSIDADE DE CONFIRMACAO DE PAGAMENTO, MEVE ESTE RECIBO AO TITULO PAGO

RECIBO DE PAGTO DE TITULO DO BANCO 001 EFETUADO ATRAVES DO CAJWA ELECTRONICO CEF 20485 CTR 00508 DADOS DO CODIGO DE BARRAS PARALELAS DO TITULO 0019000090151050601012004445180152530000003300

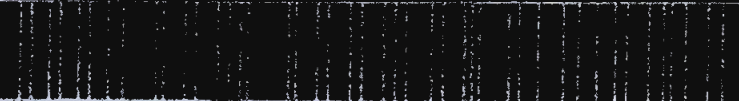
Instruções (leia de responsabilidade do cedente)
 - 190001 - Anotação Resp. Técnica - ART Online - 00002650201200392110 - Proprietário: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE → 33,00


Boleto impresso via internet para ART online
 Emitido por: SERGIO DE GOES MONTEIRO FILHO - 141558/D-SP
 * Não receber após o vencimento. * Após o vencimento reimprima o boleto.

29	(-) Desconto / Abatimento
26	(-) Outras deduções
18	(-) Múltiplos / Multa
	(-) Outras retencões
	(+) Valor cobrado

Sacado
 SERGIO DE GOES MONTEIRO FILHO - 141558/D-SP

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



 CREA-TO Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins ACSU-SE 60 Conj. 01 Loja 10, Centro - PABX: (63) 3216-9801 ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - Lei Federal n. 6.496/77	Número ART 00002650201103495610 Boletim: 0111038186 www.crea-to.org.br atendimento@crea-to.org.br
---	---

CONTRATADO		
1 - Título do Profissional ENGENHEIRO CIVIL	2 - Nome do Profissional SERGIO DE GOES MONTEIRO FILHO	3 - Cidade 141558/D-SP
4 - Endereço 208 N AL. 11 N.22	5 - Bairro CENTRO	6 - UF TO
8 - CEP 77006-274	9 - Fone (063)8404-0001	10 - E-Mail shpengenharia@hotmail.com

11 - Empresa Contratada
31530 RF - SERGIO DE G. MONTEIRO FILHO-FIRM.INDIVIDUAL

CONTRATANTE			
20 - Nome do Contratante de Obra/Serviço FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE			
21 - Endereço 103 SUL RUA SO 07 LT 03	22 - Bairro CENTRO	23 - Cidade PALMAS	24 - UF TO
25 - CEP 77000000	26 - Fone 3218 5120	27 - CPF/CGC 11320420000171	

DADOS DA OBRA/SERVIÇO			
28 - Nome do Proprietário da Obra/Serviço FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE		47 - Coordenada Geográfica da Obra/Serviço, em UTM (X): 0 (Y): 0	
29 - Endereço da Obra/Serviço VÁRIAS LOCALIDADES	30 - Bairro DIVERSOS	31 - Cidade PALMAS	32 - UF TO
33 - CEP 77000000	34 - Fone 32185120	35 - CPF/CGC 11320420000171	

TIPO DE ART		PARTICIPAÇÃO		CIRCULAÇÃO	
Normal		Individual		Facultada à ART n. do Profissional	
ATIVIDADE	NÍVEL	DESCRIÇÃO DO TRABALHO		QUANTIDADE	UNIDADE
12 - PROJETO	1 - ATUAÇÃO	A0109 - EDIFÍCIO DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS		9.000,00	14 - METROS QUADRADOS
12 - PROJETO	1 - ATUAÇÃO	A0425 - REDE HIDRO-SANITÁRIA EM EDIFICAÇÃO		9.000,00	14 - METROS QUADRADOS
12 - PROJETO	1 - ATUAÇÃO	A0426 - REDE HIDRÁULICA PARA COMBATE A INCÊNDIO		9.000,00	14 - METROS QUADRADOS
12 - PROJETO	1 - ATUAÇÃO	C1222 - INSTALAÇÕES DE "GLP" (GÁS CANALIZADO)		9.000,00	14 - METROS QUADRADOS
12 - PROJETO	1 - ATUAÇÃO	G0106 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E CATASTROFES (NR23)		9.000,00	14 - METROS QUADRADOS
X-X-X-X	X-X-X-X	X-X-X-X		0,00	X-X-X-X


45 - Resumo do Conteúdo
 elaboração de projetos complementares para os seguintes edifícios: 01 LPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO; 01 CED - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS; 1 USF SANTA FÉ (SETOR SANTA FÉ APM 01), USF TAQUARI (QD T 20 APM 40), USF ARSO 41 (ARSO 41 APM 02), USF ARSO 111 (ARSO 111 APM 13), USF ASR SE 75 (ASR SE 75 APM 11 A), USF ARSE 24 (ARSE 24 APM 07), USF LAURENY I (APM NW 01 H), USF MORADA DO SOL (ST 02, QD 54, LT 01), USF ARSE 101 (ARSE 101 APM 09), USF ARNO 41 (ARNO 41 APM 40), USF ARNO 61 (ARNO 61 APM 18)

46 - Descrição Complementar
ART COMPLEMENTAR DA ART 00002650201101271210

Valor da Obra/Serviço 232.000,00	Valor dos Honorários PRO LABORE	Enidade da Classe do Profissional X-X-X-X-X-X-X-X	Valor a Receber 83,00
--	---	---	---------------------------------

Local PALMAS/TOCANTINS	Declaro verdadeiro as informações acima.	Declaro verdadeiro as informações acima.
Data da ART 14/11/2011	Assinatura do Profissional CPF: 069.830.638-62	Assinatura do Contratante CPF/CGC: 11320420000171

Este documento anota perante o CREA-TO, para os efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei Federal Nº. 6.496/77).
 É obrigatório verificar a autenticidade desta ART em: http://www.crea-to.org.br/autenticar_art.html.
 A autenticidade substitui a apresentação do comprovante de pagamento.

 CREA-TO Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins <small>ACRTO-00108 Comp. 07 Lote 110, Centro - PALAC. (067) 32789001</small> Boleto Online - Sistema Arrecadação de Receitas [SAR] - TICREA-TO	
Item do boleto - 199001 - Anotação Resp. Técnica - ART Online - 00002650201101306410 - Proprietário: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE -> 33,00	
Observações Boleto impresso via internet para ART online Emitido por: SERGIO DE GOES MONTEIRO FILHO - 141558/D-SP	
001-9 00190.00009 01510.306010 11014.208182 1 4976.0000003300	
Cedente CREA-TO, Cons. Reg. Eng., Arq. e Agron. do Tocantins Agência/Código Cedente 3962-414144-5 Espécie R\$ Quantidade 15103060111014208	
Número do documento 15103060111014208 Contrato CPF/CNPJ 28.753.698/0001-80 Vencimento 23/05/2011 Valor documento 33,00	
(-) Desconto / Abatimento (+) Outras deduções (-) Mora / Multa (-) Outros acréscimos (+) Valor cobrado	
Sacado SERGIO DE GOES MONTEIRO FILHO - 141558/D-SP	
Autenticação mecânica - Recibo Sacado	
001-9 00190.00009 01510.306010 11014.208182 1 4976.0000003300	
Cedente CREA-TO, Cons. Reg. Eng., Arq. e Agron. do Tocantins Agência/Código Cedente 3962-414144-5 Espécie R\$ Quantidade 15103060111014208	
Item do boleto - 199001 - Anotação Resp. Técnica - ART Online - 00002650201101306410 - Proprietário: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE -> 33,00	
Sacado SERGIO DE GOES MONTEIRO FILHO - 141558/D-SP Observações:	
Autenticação mecânica - Recibo p/ unidade processada	

as CAIXA **Loterias CAIXA** **Loterias CAIXA**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ÚTILINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Av
 133-606559870-0

01/MAI/2011 HORA DE 10:37:22
 TERM 040328

23.13468-2 LOCALIDADE: PALMAS
 CALIDADE: 2525

COMPROVANTE PAGAMENTO DE BOLETO BANCUS

DATA DE VENCIMENTO: 23/05/2011
 VALOR DO PAGAMENTO: 33,00


001900009 01510306010
 11014208182 1 49760000003300

DISQUE CAIXA - 0800 726 0101

Quilômetro da CAIXA - 0800 725 7474
 Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br
 133-606559870-0

CAIXA DO CLIENTE

 CREA-TO Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins ACSU-SE 80 Conj. 01 Lote 10, Centro - FONE: (63) 3218-9801 ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - Lei Federal n. 6.496/77 Verificar autenticidade acesse: http://www.crea-to.org.br/autenticar_art.html	Número ART 0000045 2011 013629 10 Bolão: ewerton www.crea-to.org.br atendimento@crea-to.org.br
--	--

CONTRATADO		
1 - Título do Profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA - MOD. ELETRO	2 - Nome do Profissional ANDRE LUIS DA CONCEICAO	3 - Categoria 73380/D-MG
4 - Endereço 305 SUL ALAMEDA 01 LOTE 05 CASA 03	5 - Bairro PLANO DIRETOR SUL	6 - Cidade PALMAS
7 - UF TO	8 - CEP 77015-433	9 - Fone (063)8419-9033
10 - E-mail andrelc@bol.com.br		

11 - Empresa Contratada
 -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATANTE			
20 - Nome do Contratante da Obra/Serviço Sérgio de G. Monteiro Filho - EPP			
21 - Endereço Qd. 208 Norte, Alameda 11, Lote 22	22 - Bairro Centro	23 - Cidade Palmas	24 - UF TO
25 - CEP 77.006-27	26 - Fone 63-84048801	27 - CPF/CGC 00.314.318/0001-47	

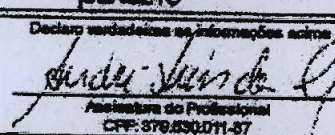
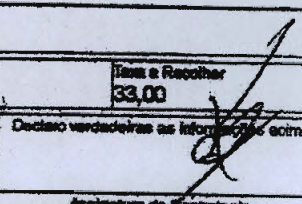
DADOS DA OBRA/SERVIÇO			
28 - Nome do Proprietário da Obra/Serviço Fundo Municipal de Saúde		29 - Coordenada Geográfica da Obra/Serviço, em UTM (X): 0 (Y): 0	
29 - Endereço da Obra/Serviço Qd. 103 Sul, Rua SO 07, Lote 03	30 - Bairro Centro	31 - Cidade Palmas	32 - UF TO
33 - CEP 77.000-00	34 - Fone 63-3218.5120	35 - CPF/CGC 11.320.420/0001-71	

TIPO DE ART	PARTICIPAÇÃO	VIGILANCIA
Normal	Individual	Nivelada à ART n. do Profissional

ATIVIDADE	NIVEL	DESCRIÇÃO DO TRABALHO	QUANTIDADE	UNIDADE
12 - PROJETO	3 - ATUACAO	9095 - REDE ELETRICARNAFORMATICA	9.000,00/14	METROS QUADRADOS
12 - PROJETO	1 - ATUACAO	90414 - PARRANHO	9.000,00/14	METROS QUADRADOS
12 - PROJETO	3 - ATUACAO	90415 - ATERRAMENTO	8.000,00/14	METROS QUADRADOS
12 - PROJETO	1 - ATUACAO	90907 - REDE LOGICA PARAINFORMATICA	8.000,00/14	METROS QUADRADOS
xxxxx	xxxxx	xxxxx	0,00xxxxx	
xxxxx	xxxxx	xxxxx	0,00xxxxx	

45 - Resumo do Contrato
 Elaboração de projetos para edificações: 01 - UPA (Unidade de Pronto Atendimento), 01 - CEO (Centro de especialidades odontológicas), 14 - USF (Unidade de Saúde da Família - Projeto Padroeiro).

46 - Descrição Complementar
Elaboração de Projeto Elétrico, SPDA e Cab. Estruturado

Valor da Obra/Serviço 8.000,00	Valor dos Honorários 1000,00	Estado de Classe do Profissional SEAGETO	Taxa a Recolher 33,00
Local e Data da Assinatura do Contrato Palmas 18 de Maio de 2011	Declaro verdadeiras as informações acima  Assinatura do Profissional CPF: 379.830.011-57		Declaro verdadeiras as informações acima  Assinatura do Contratante CPF/CGC: 00.314.318/0001-47 Autenticação Mecânica

Este documento antes perante o CREA-TO, para os efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei Federal Nr. 6.496/77)



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS,
ESTADO DO TOCANTINS, SR. DANIEL BORINI ZEMUNER.

Secretaria Mul da Saúde de Palmas
Palmas-TO 31/01/18, às 14:23
Processo nº 4018031501
h7cunede
Assinatura/Protocolo/SEMUS
(63) 3218-5319
www.palmas.to.gov.br

CÓPIA

SAMUEL BRAGA BONILHA, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do RG. nº 1.244.612 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.837.131-91, residente e domiciliado na cidade de Palmas/TO, na Quadra 204 Sul, Alameda 06, Residencial Montese, Apartamento 502-B, Plano Diretor Sul, por seu procurador infra-assinado devidamente constituído (m.i.), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com espeque nas disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011¹ (Lei do Acesso à Informação), requerer cópia digitalizada e integral do processo administrativo nº 2011000054, o qual versa de contratação de empresa para elaboração de

1

¹ Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sites oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

projetos complementares destinados às unidades de saúde do Município de Palmas.

Tal pleito se justifica em razão de estar em trâmite no âmbito do Tribunal de Contas do Estado o processo de **prestação de contas nº 4914/2012**, no qual se aponta diversas irregularidades acerca do aludido procedimento de contratação.

Contudo, **em análise aos autos nº 4914/2012**, notamos que **não foi juntada cópia integral do solicitado processo administrativo**, razão pela qual depreendemos que, muitas, senão a totalidade das supostas irregularidades ventiladas pelos auditores de TCE se devam em razão da falta de peças essenciais, como as “pranchas” dos projetos complementares devidamente assinadas pelo autor, por exemplo, e que podem ser sanadas com a apresentação integral do processo nº 2011000054.

Ante ao exposto, solicitamos a Vossa Senhoria a gentileza, que lhe é inerentemente peculiar, de **nos subsidiar, o mais brevemente possível, com a cópia digitalizada e integral do processo administrativo nº 2011000054, a fim de sanarmos as supostas inconformidades apontadas pelos auditores do TCE/TO, conforme ora relatado.**

2

Asseveramos que cópia deste expediente será juntada aos autos em trâmite na Corte de Contas Estadual a fim de subsidiar as argumentações de defesa.

Pedimos Deferimento.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2018.

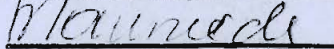
Gustavo Bottós de Paula
OAB/TO 4121-B

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS,
ESTADO DO TOCANTINS, SR. DANIEL BORINI ZEMUNER.

Secretaria Mul da Saúde de Palmas

Palmas-TO 31/10/18, às 14:23

Processo nº 2018031502



Assinatura/Protocolo/SEMUS

(63) 3218-5319

www.palmas.to.gov.br

CÓPIA

SAMUEL BRAGA BONILHA, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do RG. nº 1.244.612 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.837.131-91, residente e domiciliado na cidade de Palmas/TO, na Quadra 204 Sul, Alameda 06, Residencial Montese, Apartamento 502-B, Plano Diretor Sul, por seu procurador infra-assinado devidamente constituído (m.i.), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com espeque nas disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011¹ (Lei do Acesso à Informação), requerer informações capazes de subsidiar resposta à ANÁLISE DE DEFESA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 79/2016 (cópia anexa), exarada nos

1

¹ Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

autos nº 4914/2012, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, mais precisamente acerca do *Item 2.1.5 - Falta de transparência nas medições e ausência de comprovação de que os serviços foram executados* (f. 15/20).

Ante ao exposto, solicitamos a Vossa Senhoria a gentileza, que lhe é inerentemente peculiar, de nos subsidiar, o mais brevemente possível, com informações e documentos capazes de sanar as supostas inconformidades apontadas pelos auditores do TCE/TO, conforme apontado no documento anexo.

A título de colaboração, informamos que servidor desta Pasta, o Arquiteto Alexandre Paixão, possui vasto conhecimento sobre a matéria ora suscitada, pois atuou no processo administrativo nº 2011000054 (citado pelos auditores), e certamente poderá colaborar com a elucidação dos fatos através de seus conhecimentos técnicos.

Asseveramos que cópia deste expediente será juntada aos autos em trâmite na Corte de Contas Estadual a fim de subsidiar as argumentações de defesa.

2

Pedimos Deferimento.

Palmas/TO, 30 de outubro de 2018.

Gustavo Bottós de Paula
OAB/TO 4121-B

